

**NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2026**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE (MPSE)**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE (TCE-SE)**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE (MPC-SE)**

**ASSUNTO:** Diretrizes para contratação de shows artísticos e realização de eventos festivos com recursos públicos.

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público de Sergipe (MPSE) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção da probidade administrativa, do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

**Considerando** a competência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE-SE) para exercer o controle externo da administração pública estadual e municipal, fiscalizando os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, à legitimidade, à razoabilidade e à economicidade, zelando pela correta aplicação dos recursos públicos;

**Considerando** a atribuição do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe (MPC-SE) de atuar na guarda da lei e na defesa da ordem jurídica perante a Corte de Contas, promovendo medidas e recomendações que visem à regularidade da gestão fiscal e à proteção do erário;

**Considerando** as diretrizes estabelecidas pela Resolução TC nº 364/2024, que veda a realização de eventos festivos em situações de calamidade pública ou de inadimplência com servidores e encargos previdenciários, bem como os preceitos da Nota Técnica nº 01/2025 - DITEC/GP do TCE-SE, que alerta sobre a obrigatoriedade da regularidade do pagamento de verbas salariais e repasses previdenciários;

**Considerando** a necessidade de compatibilização do custeio de eventos festivos e do incentivo à economia local com as despesas constitucionalmente previstas e a oferta de serviços públicos essenciais;

**CONSIDERANDO** a adoção de estratégia fiscalizatória preventiva, pautada na indução às boas práticas de gestão e na responsabilidade fiscal;

**CONSIDERANDO** os ditames da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente quanto à contratação direta por inexigibilidade de profissionais do setor artístico;



**CONSIDERANDO** que despesas com festividades não podem comprometer o pagamento de servidores, fornecedores ou repasses previdenciários, sob pena de ilegitimidade do gasto, conforme precedentes de controle externo;

**RESOLVEM:**

Expedir a presente **NOTA TÉCNICA CONJUNTA**, orientando os gestores públicos do Estado de Sergipe e seus Municípios quanto aos parâmetros a serem observados na aplicação de recursos em festejos:

**PARTE 1: ORIENTAÇÕES GERAIS AOS GESTORES**

**I – DA SITUAÇÃO FISCAL E FINANCEIRA DO ENTE**

**1. Prioridade aos Serviços Essenciais:** O gestor deve avaliar se o custeio dos eventos comprometerá a oferta de serviços de saúde, educação, segurança e saneamento.

**2. Regularidade de Pagamentos:** Fica expressamente vedada a realização de eventos festivos com despesas pagas com recursos próprios do ente federado em caso de inadimplência com os servidores públicos e encargos previdenciários, nos termos do art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução TC nº 364/2024 e do item 6 da Nota Técnica nº 01/2025 - DITEC/GP do TCE-SE:

2.1. A hipótese de inadimplência com os servidores públicos (ativos, inativos, temporários ou comissionados) restará configurada sempre que, a partir do quinto dia útil após o vencimento, estiver pendente o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes no ato normativo que a estabeleça. (Resolução TC 364/2024);

2.2. Considerar-se-á inadimplente, ainda, o ente que deixar de repassar à previdência social (RGPS ou RPPS), no prazo e na forma legal, as contribuições devidas ou que esteja com pendência referente a competências vencidas, não se incluindo pendências meramente formais/cadastrais ou com comprovação de regularização em curso, mediante parcelamento vigente documentação; e

2.3. Recomenda-se também a abstenção de gastos com festas caso o ente esteja em atraso com o pagamento de fornecedores de bens e serviços essenciais.

**3. Estado de Calamidade:** É expressamente vedada a realização de eventos festivos quando da decretação do estado de calamidade pública, conforme determina o art. 1º, caput, da Resolução TC nº 364/2024, sendo igualmente vedada a realização de gastos suntuosos com festejos em municípios sob emergência financeira.



**4. Cumprimento de Índices Constitucionais:** É condição para a realização de despesas com eventos festivos a verificação e o cumprimento prévio, por parte do ente, dos índices constitucionais mínimos de aplicação de recursos em Saúde e Educação referentes ao exercício anterior.

## **II – DO PLANEJAMENTO E TRANSPARÊNCIA**

**5. Previsão Orçamentária:** Os gastos devem estar previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA) e ser compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), devendo o gestor informar eventual queda de arrecadação que comprometa as metas fiscais.

**6. Disponibilidade Financeira:** Em consonância com os princípios da eficiência e do equilíbrio fiscal, os gastos com festejos juninos devem estar condicionados à verificação de disponibilidade financeira suficiente nas fontes de recursos constantes dos empenhos/contratos relativos às despesas com festividades, no momento da contratação/empenho da despesa, com vistas ao não comprometimento de receitas futuras, mediante emissão de declaração de capacidade financeira, emitida pela Secretaria de Finanças ou órgão equivalente, ratificada pelo Controle Interno.

**7. Custo Total do Evento:** O planejamento deve contemplar não apenas o cachê dos artistas, mas o montante total com estrutura (palco, som, luz, banheiros, segurança, etc.).

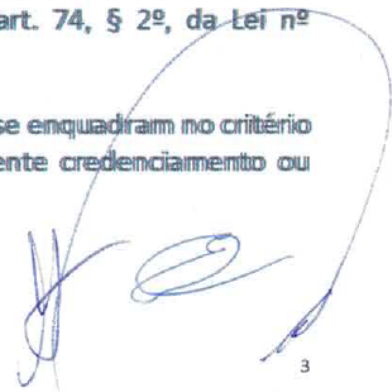
**8. Publicidade no PNCP:** Todos os contratos, inclusive os de inexigibilidade, devem ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme exigido pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021, assim como publicação no Portal da Transparência do próprio Município/Estado, de forma acessível ao cidadão comum, incluindo a publicação da programação e dos valores de forma consolidada antes da realização do evento, na forma exigida pela Lei.

## **III – DA CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA (INEXIGIBILIDADE)**

**9. Requisitos da Inexigibilidade:** Para contratação direta (sem licitação), deve-se comprovar a inviabilidade de competição e a consagração do artista pela crítica especializada ou opinião pública (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

**10. Representação Exclusiva:** É imprescindível a apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório entre o artista e o empresário contratado. Cartas de exclusividade restritas apenas ao dia e local do evento ("carta balcão") não atendem ao requisito legal da não eventualidade, em conformidade com o art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

**11. Artistas Locais/Não Consagrados:** Para artistas que não se enquadram no critério de consagração nacional/regional, deve-se realizar preferencialmente credenciamento ou concurso (art. 30 da Lei nº 14.133/2021).



**12. Critérios de Escolha:** A opinião popular (enquetes, redes sociais) pode ser critério auxiliar, mas não exclusivo, devendo ser observados os princípios da impessoalidade e economicidade.

#### **IV – DA FORMAÇÃO DO PREÇO (CACHÊS)**

**13. Justificativa de Preço:** O processo deve conter justificativa fundamentada do preço, comprovando que o valor é compatível com o praticado no mercado.

**14. Comparativo Histórico:** Exige-se a comprovação de preços praticados pelo artista em outros contratos (com entes públicos ou privados) em eventos de porte semelhante (proporções, duração e época do ano), preferencialmente no período de até 01 (um) ano anterior à contratação (art. 23, § 4º, Lei nº 14.133/2021).

**15. Parâmetro individual de Comparação:** Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas, a Administração Pública deverá evitar a contratação de artistas cujos cachês superem os valores do exercício imediatamente anterior ou últimos contratos equivalentes para o mesmo artista, corrigidos pela inflação;

**16. Detalhamento de Custos no Contrato:** O contrato firmado com o profissional do setor artístico por inexigibilidade deve identificar e discriminar expressamente os custos referentes ao cachê do artista, dos músicos ou da banda. Quando houver, os valores destinados a transporte, hospedagem, infraestrutura, logística do evento e demais despesas específicas devem ser separadas, consoante prevê o art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

#### **V – DA INFRAESTRUTURA E PATROCÍNIOS**

**17. Licitação Obrigatória para Estrutura e Serviços Acessórios:** A contratação de palco, som, iluminação, banheiros químicos, alimentação e segurança deve ocorrer, via de regra, por meio de licitação, sendo vedada a inexigibilidade. A contratação direta por inexigibilidade só será admitida caso esses serviços sejam indissociáveis da performance artística (empresas determinadas de sonorização, iluminação, etc.). Para tanto, a Administração deve requerer manifestação formal e por escrito, diretamente do artista ou de seu empresário exclusivo, atestando a relação de todos os serviços e materiais acessórios que se repute indispensáveis à apresentação, devendo os valores ser divulgados separadamente.

**18. Exploração de Espaço Público (Camarotes/Bares):** A cessão de espaço público para exploração privada (camarotes, venda de bebidas) exige processo licitatório ou chamamento público, com estudo técnico preliminar (ETP) que demonstre a vantagem econômica e o retorno financeiro para a Administração.





## VI – USO DE EMENDAS E DISPOSIÇÕES ELEITORAIS

**19. Emendas Parlamentares:** A destinação de emendas parlamentares para o custeio de eventos festivos deve atender ao interesse público, bem como observar as diretrizes desta Nota Técnica e os critérios de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da Constituição Federal, observados os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 854, incluindo, entre outras:

- a) a necessidade de abertura de conta bancária específica para cada emenda;
- b) a vedação à realização de saques em espécie; e
- c) a necessidade de apresentação de plano de trabalho antes da execução do recurso.

**20. Emendas Parlamentares Estaduais e Municipais:** No caso das emendas parlamentares estaduais e municipais, devem ainda ser atendidas as regras previstas na Resolução TCE/SE n. 370/2025;

**21. Ano Eleitoral:** Em ano eleitoral, devem ser observadas as seguintes regras:

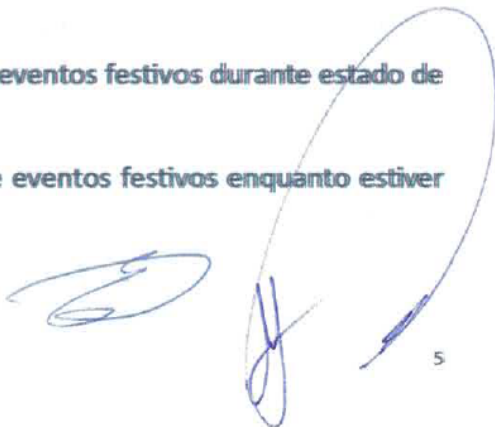
- a) nos três meses que antecedem as eleições, é proibida a contratação de shows artísticos com recursos públicos para inaugurações de obras ou serviços públicos (Lei nº 9.504/1997); e
- b) a propaganda de eventos festivos tradicionais, patrocinada pelo ente público, configura publicidade institucional, que deve ser incluída no limite de gastos para fins da vedação contida no inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, conforme entendimento pacificado do TSE.

## **PARTE 2: ALERTAS DE FISCALIZAÇÃO**

### VII – ALERTAS DE FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS

**22. Fiscalização:** O descumprimento destas diretrizes ensejará a atuação individual e/ou articulada dos órgãos de controle, inclusive mediante compartilhamento de dados, em especial nas seguintes hipóteses, que serão consideradas **situações de alerta** para a fiscalização:

- a) quando o Município promover a realização de eventos festivos durante estado de calamidade pública;
- b) quando o Município promover a realização de eventos festivos enquanto estiver inadimplente em relação a seus servidores públicos;



5

c) quando o Município promover a realização de eventos festivos enquanto estiver inadimplente em relação a obrigações patronais e contribuições previdenciárias;

d) quando o Município estiver com elevado percentual de despesas com eventos festivos, quando comparado com sua receita corrente líquida e o histórico dessas despesas nos exercícios anteriores;

e) quando o valor individual do cachê do artista contratado superar o valor do ano anterior para eventos similares, corrigido pela inflação;

f) quando o valor individual do cachê do artista contratado for de alta materialidade;

g) quando o evento festivo for custeado por meio de emendas parlamentares estaduais ou municipais que não atendam aos critérios de transparência e rastreabilidade previstos no art. 163-A da CF/88, nas decisões do STF na ADPF 854 e na Resolução TCE-SE nº 370/2025.

**23. Contrato de Alta Materialidade:** Para os fins do item 22, "f", os contratos de alta materialidade são aqueles cujo valor supera o valor dos contratos 1% mais caros no exercício anterior;

**24. Dano ao Erário:** A contratação de artista que supere os parâmetros das alíneas "e" e "f" do item 22 desta Nota Técnica poderá configurar a hipótese de superfaturamento, prevista no inciso LVII do art. 6 da Lei nº 14.133/2021, caracterizando dano ao erário.

**25. Responsabilização:** O descumprimento destas diretrizes poderá ensejar a responsabilização civil, administrativa e penal do gestor, em especial nas situações de alerta mencionadas no item anterior, cabendo aos órgãos de controle a adoção das medidas pertinentes previstas na legislação, incluindo:

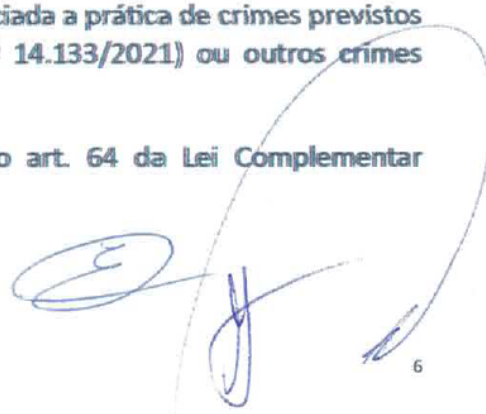
a) a abertura de inquérito civil;

b) o ajuizamento de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência para a imediata suspensão do evento festivo, dos contratos administrativos correspondentes ou da realização de pagamentos;

c) o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), cumulada ou não com pedido de indisponibilidade de bens dos agentes públicos e particulares envolvidos;

d) a propositura de Ação Penal Pública caso evidenciada a prática de crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) ou outros crimes contra a Administração Pública;

e) a adoção de medidas cautelares previstas no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011;





f) a aplicação da sanção de multa prevista na Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e na Resolução TCE-SE nº 364/2024;

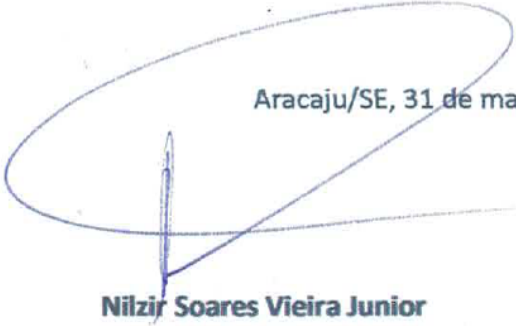
g) o julgamento pela irregularidade das contas ou a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas relativas ao período, conforme o caso, na forma da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 e na Resolução TCE-SE nº 364/2024;

h) A determinação de ressarcimento ao erário, na hipótese do item 21 desta Nota Técnica, em conformidade com o art. 1º, inciso XXIX, c/c art. 43, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; e

i) a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, em conformidade com o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

A presente Nota Técnica Conjunta possui caráter orientativo e preventivo, destinada a uniformizar diretrizes mínimas de boa governança, transparência e responsabilidade fiscal na realização de eventos festivos.

Aracaju/SE, 31 de março de 2026.



**Nilzir Soares Vieira Junior**  
Procurador-Geral de Justiça  
Ministério Público de Sergipe



**Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Presidente do Tribunal  
de Contas de Sergipe



**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**  
Procurador-Geral do Ministério  
Público de Contas de Sergipe